



PARECER Nº 01 /2015 - CS - Aprovado

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o Projeto de Lei nº 1.433/2013, que "dispõe sobre a proteção e segurança dos usuários de estacionamentos pagos no Distrito Federal".

Autor: Deputado Chico Vigilante

Relator: Deputado JUAREZÃO

I – RELATÓRIO

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 08
PL Nº 1433/2013
Rubrica
Matricula 12.293

O presente projeto de lei epigrafado, do deputado Chico Vigilante, *dispõe sobre a proteção e segurança dos usuários de estacionamento pagos no Distrito Federal.*

Seu articulado estabelece a vedação de funcionamento de qualquer estacionamento pago que não possua plano de segurança aprovado pela Secretária de Estado de Seguranças Pública, o qual deve incluir monitoramento eletrônico e também vigilante adequadamente preparado. Determina que a vigilância possa ser executada pelo próprio estabelecimento – devidamente organizado e preparado – ou por empresa especializada.

O texto determina ainda que o descumprimento dessas exigências acarretará sanções aos responsáveis desde multa diária de dez mil reais até a interdição do estabelecimento em caso de reincidência. A fiscalização, segundo a proposição, compete aos órgãos de segurança pública.

Em sua justificção o proponente assevera que objetiva fazer os gestores de estacionamentos a oferecerem a justa contrapartida em termos de segurança aos usuários pagantes pela utilização de tais estabelecimentos.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas nesta Comissão emendas



II – VOTO

Cumpra à Comissão de Segurança analisar sobre o mérito de matérias referentes à segurança pública e à ação preventiva em geral, conforme define o art. 69-A, inciso I, alíneas *a* e *b*, do regimento interno desta Casa de Leis.

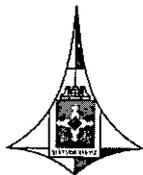
Preliminarmente, é importante ressaltar não ser permitido a esta Comissão extrapolar suas incumbências, em obediência a preceito do Regimento Interno desta Casa – art. 62, I e II – que veda à Comissão Permanente exercer atribuições de outra, ou se manifestar sobre matéria fora de sua competência. Com tal fundamento, a análise da proposição em pauta não abordará a questão da competência legislativa, o que incumbe à Comissão de Constituição e Justiça.

Seu objeto é a adoção de plano de segurança em estacionamentos pagos, devidamente aprovado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, com monitoramento eletrônico e vigilante adequadamente preparado. O mérito da matéria será examinado quanto à *conveniência* (adequação e propriedade) e *oportunidade* (interação temporal com as disposições vigentes), nos limites da temática abrangida por este colegiado, assim como sua *relevância social*. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em comento.

Destaca-se que as medidas preconizadas pela proposição em exame apresentam-se plenamente adequadas para o enfrentamento de ocorrências criminosas contra usuários desses estabelecimentos, cada vez mais frequentes no Distrito Federal, não raro com resultados fatais. É certo que tais estacionamentos possuem circuitos eletrônicos de monitoramento, mas por si só mostram-se insuficientes para garantir a integridade física do usuário e a incolumidade do veículo ali estacionado.

Não obstante as controvérsias jurídicas e doutrinárias a respeito da existência ou não de responsabilidade do estabelecimento pela segurança nos estacionamentos, por danos que venham a ser causados a terceiros, o Código Civil Brasileiro, que em seu art. 927 preceitua claramente, *verbis*;

COMISSÃO DE SEGURANÇA
Folha Nº 09
PL Nº 1433/13
Rubrica
Matrícula 12.293



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO



"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Os arts. 186 e 187 citados abordam o conceito de ilicitude, enunciado como a violação de direito ou causa de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Com efeito, a adoção das providencias prevista pela peça legislativa em prol da segurança dos cidadãos que utilizam os estacionamentos pagos no Distrito Federal, é meritória em sua essência. O assunto abrange a adoção de um sistema protetivo do usuário das áreas de que trata o projeto de lei e também a autoproteção dos responsáveis pelo estabelecimento que, ao adotá-las, previnem-se de responsabilizações judiciais perante eventuais danos que lhes sejam atribuídos.

Nessa perspectiva, a peça legislativa em comento é adequada, por abranger ação preventiva em geral no campo da segurança pública, em consonância com a doutrina e com os normativos vigentes pelas determinações federais, no âmbito do Distrito Federal.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.433/2013, no âmbito da Comissão de Segurança, por preencher os requisitos de oportunidade e conveniência e relevância social.

COMISSÃO DE SEGURANÇA	
Folha N°	10
PL N°	1433/13
Rubrica	[assinatura]
Matricula	12.293

Sala das Reuniões das Comissões, em

Deputado **ROBERIO NEGREIROS**
Presidente

Deputado **JUAREZÃO**
Relator